



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721836/2017-99
ACÓRDÃO	1302-007.977 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEAM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA -ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Uma vez constatados fatos impeditivos ao enquadramento da pessoa jurídica no regime especial do SIMPLES NACIONAL cabe a emissão de ofício do competente Ato Declaratório de Exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Ana Elizabeth Kwen, Sergio Magalhaes Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Natalia Uchoa Brandao.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte se insurge contra sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“**Simples Nacional**”), formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/LFS (“**ADE**”) nº 5, de 28 de novembro de 2017 (fls. 2.147 a 2.148).

No referido ADE nº 44/2018, consta:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, consoante o apurado no processo nº 13502.721836/2017-99, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome Empresarial: TEAM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME

CNPJ: 17.032.469/001-69

Situação excludente:

1. O contribuinte omitiu segurados empregados que constavam das Folhas de Pagamento nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, GFIP.

Data da opção pelo Simples Nacional: 01/01/2013

Competência da ocorrência (mês): a partir de março de 2013.

Fundamentação Legal: inciso XII do artigo 29 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Parágrafo único. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do próprio mês da ocorrência, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os fundamentos de fato e de direito que levaram à lavratura do ADE constam às fls. 2 a 40, no documento intitulado “RELATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL”. Nos termos do relatório da decisão recorrida, são eles:

Conforme Relatório de fls. 02/40 o Auditor informa que, além da atividade vedada, também foi constatada que a empresa deveria proceder a sua própria exclusão, pois tinha em seu quadro societário uma sócia que participava como sócia de outra empresa optante do sistema Simples Nacional e a soma da receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite legal de R\$ 3.600.000,00.

Acrescenta o Auditor ainda como motivo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, a comprovação de que a empresa deixou de informar em GFIP - Guia de Pagamento

do Fundo de Garantia e Informação da Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois:

3.2.4. No exame das Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa à Fiscalização, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, e das GFIP declaradas pela empresa que constam do sistema GFIP WEB da Receita Federal do Brasil, a Fiscalização constatou que a empresa omitiu, de forma reiterada, no documento de informações previsto pela legislação previdenciária, a GFIP, segurados empregados que constam das Folhas de Pagamento e da RAIS.

No item 3.2.6 o Auditor apresenta planilha contendo os dados comparativos colhidos nas Folhas de Pagamento, nas RAIS e GFIP.

No mesmo sentido, o Auditor ressalta que examinando os Livros Contábeis (Diário e Razão) foi identificada a existência de prestadores de serviços, contribuintes individuais, não relacionados na GFIP, os quais se encontram indicados na planilha constante do item 3.2.8 do Relatório Fiscal.

Sobre a prestação de serviço mediante a atividade de cessão de mão de obra, o Auditor informa que analisando as Notas fiscais e Contratos de Prestação de Serviços constatou na descrição do conteúdo destes documentos, a prestação de serviço de portaria e nas GFIP comprovou a contratação de segurados empregados que desenvolveram a atividade de porteiro, atividade inserida, como de vedação para a inclusão no SIMPLES, nos termos do art. 18, §5º, inciso VI, da Lei Complementar 123/1996.

O auditor diz in verbis:

3.3.3. Cabe ressaltar que serviço de portaria realizado por cessão de mão de obra, não se confunde com os de vigilância, portanto, não se enquadra como atividade do anexo IV, as quais são as únicas atividades permitidas a se realizar com cessão de mão de obra e serem optante do Simples Nacional.

No item 3.3.4 o Auditor identifica os contratos firmados com empresas tomadoras por serviços de portaria e no item 3.3.6 relaciona os empregados classificados no CBO como "porteiros e vigias".

Acrescenta o Auditor que a Sócia Michele de Lucena Villaça, além da participação na presente empresa é também sócia da empresa TEAM ADM CONSULTORIA CONTABIL LTDA- ME, cuja receita bruta no ano-calendário de 2016 foi de R\$ 731.567,97 e a da empresa representada foi no montante de R\$ 3.594.166,260,00. A soma destes valores (R\$4.325.734,23) superou o limite da Receita Bruta Global estabelecido pela Lei nº123/2006, sendo tal infração motivadora da exclusão do Sistema Simples Nacional, exigindo assim, a exclusão por comunicação do próprio contribuinte.

Os efeitos da exclusão, nos termos do art. 29, § 1º da LC nº 123/06, a exclusão do SIMPLES NACIONAL na hipótese prevista no inciso XII do art. 29, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, ou seja, com efeitos a partir de

01.03.2013, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Cientificada a contribuinte do ADE, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2.154 a 2.211). De acordo com o relato da decisão recorrida, tem-se:

Registre-se que a representada utilizou a mesma peça de contestação protocolada no Processo nº 10580-728.476/2017-35 – AUTO DE INFRAÇÃO ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS – (CONT. PREV EMPRESA, CONT. ENT E FUNDOS, CONT. PREV SEGURADO), onde aborda vários itens não relacionados com a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Especificamente sobre o tema no item Nulidade do lançamento por Exclusão incorreta do Contribuinte do Simples Nacional, a empresa informa que exerce atividade com vários CNAE diferentes e que no tocante ao CNAE 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

Explica que nesta atividade há "fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio, mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente".

Diz ainda que:

Observem que essa subclasse pode abranger também os serviços de recepção e portaria. Contudo, a introdução dessas atividades pode gerar certa confusão quando da pretensão de ingresso no Simples Nacional. A Receita Federal do Brasil em varias soluções de consulta tem reiterado que os serviços de portaria não se confundem com vigilância ou segurança, sendo considerados como serviços prestados através de fornecimento ou locação de mão de obra (CNAE 7820-5/00 - locação de mão de obra temporária), esses sim vedados ao Simples Nacional.

Cita o Ato Declaratório interpretativo nº 07 da RFB que dispõe sobre prestação de serviços de portaria por cessão de mão de obra e sustenta que:

... o objeto da contratação seria uma prestação de serviço especializado, que englobaria em um único contrato vários serviços de apoio ao contratante para a realização de vigilância, limpeza, zeladoria e portaria. Vejam que o CNAE 8111-7/00 já exclui dessa subclasse serviços prestados de forma fragmentada, esses sim alinhados ao entendimento dado pela Receita Federal do Brasil.

.....

O contribuinte em questão exerce sempre atividades combinadas, ou seja, portaria com limpeza, jardinagem e outros. NUNCA, serviço de portaria separadamente.

Pelo ate aqui exposto a impugnante espera sejam acolhidos os argumentos de absoluta nulidade, por exclusão incorreta do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, no processo 13.502.721.836/2017-99.

Por fim, a representada pede a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 2.226 a 2.233), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Uma vez constatados fatos impeditivos ao enquadramento da pessoa jurídica no regime especial do SIMPLES NACIONAL cabe a emissão de ofício do competente Ato Declaratório de Exclusão.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A decisão recorrida entendeu: (i) “*que a empresa a motivação para a exclusão da empresa foi a comprovação de reiterada omissão de segurados empregados e contribuintes individuais da GFIP*”; (ii) “*Pelo conteúdo da defesa vê-se que a empresa não contradizer, especificamente, o motivo da exclusão, pois dá ênfase a argumentar que não exerce atividade vedada de cessão de mão de obra, no caso, portaria*”; (iii) “*o conjunto probatório apresentado pela Fiscalização é inconteste, pois relaciona no item 3.2.5 do Relatório para a Exclusão do Simples (fls.06/25) a omissão de inúmeros segurados empregados na GFIP, da mesma forma que também deixou de declarar segurados contribuintes individuais, conforme indicado no item 3.2.8 do mesmo relatório (fls. 26/27)*”; e (iv) “*no tocante à atividade vedada de cessão de mão de obra, ao contrário do que aduz a solicitante, a Fiscalização também comprova de forma inconteste o exercício da atividade de portaria, a exemplo das notas fiscais acostadas aos autos e de indicação de inúmeros trabalhadores registrados pela empresa como porteiros e vigias, como se vê no item 3.3.6 da Representação Fiscal (fls. 30/36)*”.

Intimada em 18/08/2021, a contribuinte, antes mesmo da ciência, em 14/01/2021, apresentou Recurso Voluntário e o reiterou posteriormente à intimação (fls. 2.239 a 2.296 e 2.305 a 2.362). Reprisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, a saber: Nulidade do Termo do Início de Procedimento Fiscal - TIPF – Princípio da Isonomia por Tratamento desigual entre contribuintes; Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal – Cerceamento

de Defesa; Nulidade do lançamento por Exclusão incorreta do Contribuinte do Simples Nacional; e, no mérito, refuta os lançamentos, tal como asseverado pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Porém, dele conheço em parte. Explico.

Na peça recursal da interessada, nota-se que esta é uma cópia da manifestação de inconformidade, que, por sua vez, é mera cópia da impugnação apresentada no processo de lançamento nº 10580.728476/2017-35.

Além disso, não há contradita específica ao motivo da exclusão do regime simplificado: a omissão de segurados empregados e contribuintes individuais da GFIP.

Contudo, em homenagem à verdade material e por força da eventualidade de alegações tangenciais, apreciarei o Recurso Voluntário, no que toca ao ADE.

Logo, conheço em parte o Recurso Voluntário.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A lide está adstrita à irresignação da recorrente quanto à sua exclusão do Simples Nacional, levada a cabo no ADE nº 5/2017.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Destaco que a peça recursal, na sua maior parte, sequer impugna o ADE nº 5/2017.

A empresa foi excluída do Simples Nacional por omitir “*segurados empregados que constavam das Folhas de Pagamento nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, GFIP*”, conforme preceitua o artigo 29, inciso XII, da LC nº 123/2006.

Eis o dispositivo legal infringido:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011).

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Assim concluiu o auditor fiscal encarregado pela elaboração do relatório:

3.2.4. No exame das Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa à Fiscalização, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, e das GFIP declaradas pela empresa que constam do sistema GFIP WEB da Receita Federal do Brasil, a Fiscalização constatou que a empresa omitiu, de forma reiterada, no documento de informações previsto pela legislação previdenciária, a GFIP, segurados empregados que constam das Folhas de Pagamento e da RAIS.

No relatório de exclusão, ainda foram suscitados outras razões que não foram concretizadas no ADE (exercício de atividade vedada e participação de sócio em outra empresa do regime simplificado).

A manifestação de inconformidade e o Recurso Voluntário não contraditam especificamente o motivo da exclusão, tratando apenas do exercício de atividade não vedada, de cessão de mão de obra.

Portanto, o ADE é hígido e deve ser mantido, tendo em vista que a contribuinte não se insurge quanto à razão da exclusão, haja vista que as provas apresentadas pela fiscalização, relacionadas no item 3.2.5 do Relatório de Exclusão (fls. 06 a 25), a omissão dos segurados empregados em GFIP e a ausência de declaração destes como segurados contribuintes individuais (fls. 26 a 27), indicados no item 3.2.8 do referido relatório, são inquestionáveis e comprovam a infração que atrai a exclusão do Simples Nacional.

Ainda, pela eventualidade, transcrevo excerto da decisão recorrida, em verdadeiro *obiter dictum*, apenas para manifestar minha concordância com relação aos demais temas:

Conforme interpretação já manifestada em soluções de consulta, a exemplo da SC SRRF09/Disit nº 210, de 18/10/12, e SC nº 57 - Cosit, de 27/02/15, a atividade de portaria é conflitante com a opção pelo Simples Nacional. Repise-se que o exercício de uma atividade vedada é suficiente para motivar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

(...)

Observe-se que os serviços de portaria e zeladoria são considerados como cessão de mão de obra por expressa determinação legal, no caso os §§ 3º e 4º do art. 31

da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Sobre o pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, cabe informar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a contribuinte não indicou perito, nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Diante de todo o exposto, rejeito a alegação recursal.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, **negotio provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas